



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000313071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000168-58.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HOSPITAL DE ESPECIALIDADES SILVIO ROMERO LTDA e PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA, é embargado SP ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1000168-58.2023.8.26.0008/50000

Comarca: SÃO PAULO – 5ª Vara Cível

Juiz: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Embargtes: Hospital de Especialidades Silvio Romero Ltda e Pronto Socorro Itaquera Ltda

Embargado: Sp Assessoria Contábil Ltda

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
VÍCIO INEXISTENTE. FINALIDADE DE REVISÃO DO
JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.092

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL DE ESPECIALIDADES SILVIO ROMERO LTDA. e PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA, frente ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por elas interposto, nos autos da ação de cobrança proposta por SP ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Aduzem as embargantes, em síntese, que o acórdão embargado é omisso, posto que não analisou detidamente os documentos de fls. 246/251, que comprovam a necessidade de contratação de outro prestador de serviços para suprir as deficiências da embargada, evidenciando a falha na prestação do serviço. Afirmam que o acórdão se limitou a mencionar os documentos de fls. 134/163 como evidência da prestação do serviço, ignorando que a execução contratual ocorreu com

vícios e defeitos. Sustentam que a exigência de notificação prévia à embargada seria um prolongamento injustificado da situação, uma vez que a própria contratação de outro profissional já comprova a falha. Houve omissão na fundamentação sobre a abusividade da cobrança da parcela adicional, pois o acórdão aplicou o princípio do “*pacta sunt servanda*” sem analisar a previsão de cobrança de serviços futuros não prestados, caracterizando enriquecimento sem causa. Por fim, apontam omissão também quanto aos honorários advocatícios, pois o julgado elevou a verba para 15% sobre o valor da condenação sem justificar o critério adotado, considerando que a sucumbência decorre de matéria controvertida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelas embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a

respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O acórdão foi claro ao indicar que as embargantes não lograram comprovar a alegada falha na prestação do serviço, constando expressamente que:

“... os documentos de fls. 134/163 revelam a efetiva ocorrência da prestação de serviços por parte da apelada. E as rés, ora apelantes, não carregaram aos autos uma única notificação ou correspondência reclamando da qualidade do trabalho ou da ausência dele.

Por outro lado, a autora demonstrou que, se houve alguma pendência no fechamento contábil das empresas durante a vigência do contrato, isso se deu porque as próprias demandadas deixaram de atender às insistentes solicitações da apelada quanto ao fornecimento dos documentos necessários, como se constata de fl. 224 e 265, restando isolada nos autos a alegação de que ela tivesse acesso a todos aqueles documentos.

Note-se que, uma vez demonstrada a relação contratual e sendo incontroverso o inadimplemento das prestações cobradas na exordial, incumbia às demandadas a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram, até porque a documentação juntada não permite a comprovação de que houve descumprimento contratual por parte da demandante” (fl. 354).

A questão da abusividade da cobrança proporcional da parcela adicional também foi devidamente abordada, tendo constado do

julgado que não há “*suporte fático ou jurídico para se reconhecer a alegada abusividade da pactuação, uma vez que, embora o contrato faça a referência de que tal pagamento deve ter por base o atendimento do acréscimo de serviços e encargos próprios do período final do exercício, não há evidências no sentido de que as obrigações acessórias mencionadas no artigo não geraram acréscimo de trabalho durante todo o exercício, de modo que deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que se trata de relação entre empresas, em que a concreção do princípio se revela com maior força do que em outros setores do Direito Privado*” (fl. 355).

Houve, pois, adequada exposição a respeito das matérias ventiladas no recurso de apelação, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu, sendo que, se as embargantes não concordam com as conclusões do julgado, é certo que tal irresignação não se entretém em temática de embargos de declaração.

Por fim, a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais decorreu do improvimento do recurso e do teor do mencionado artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que determina a majoração da verba em âmbito recursal, levando em consideração o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vencedora.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator